DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9861/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4733/2013
PROTOCOLO	:	1408839
ÓRGÃO	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
JURISDICIONADO	:	ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PROCURADOR DO ESTADO
TIPO DE PROCESSO	:	AUTORIZAÇÃO DE COMPRA PGE/MS Nº 003/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET
OPERADORA	:	OI S/A
VALOR INICIAL ESTIMADO	:	R$ 102.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – AUTORIZAÇÃO DE COMPRA – 1ª FASE - LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA E INTERNET - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento Substitutivo Contratual representado pela Autorização de Compra PGE/MS nº 003/2013 (fl. 925).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da autorização é a prestação de serviços de telefonia e internet com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses no valor estimado em R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação e a formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, I, “b” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 26820/2015 (fls. 934/938).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-15103/2016 (fl. 939), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas primeira e segunda fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O substitutivo do instrumento contratual representado pela encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente Autorização de Compra PGE/MS nº 3/2013 (fl. 925), ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de telefonia e internet, conforme detalhamento contido no substituto contratual (fl.925).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses a contar do recebimento da Autoriza de Compras em apreciação (fl.925).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), conforme consignado no referido documento (fl. 925).

Apreciando o feito, o Corpo Técnico, após exame da documentação juntada aos autos entende que tanto o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação quanto a formalização do substitutivo contratual estão aptos a merecer a aprovação desta Corte de Contas, expressando o seu entendimento nos seguintes termos (fl. 937), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização da **Autorização de Compra PGE/MS Nº 3/2013** emitida pela **Procuradoria-Geral do Estado** (CNPJ nº 02.941.240/0001-16) em favor da empresa Oi S/A (CNPJ nº 76.535.764/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação e da formalização da Nota de Empenho, mediante a seguinte dicção (fl. 939), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 934/938 peça 23), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e formalização da autorização de compra n° 3/2013, através de contratação direta: Inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente substitutivo contratual representado pela Autorização de Compra PGE/MS nº 3/2013 foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento Substitutivo Contratual representado pela Autorização de Compra PGE/MS nº 3/2013 (fl. 925), emitida pela Procuradoria Geral do Estado, CNPJ/MF nº 02.941.240/0001-16, por seu Ordenador de Despesas, Procurador do Estado, Senhor Antônio de Souza Ramos Filho, CPF/MF nº 163.810.411-53 (fl. 925), como emitente, e, de outro lado, a Empresa OI S/A., CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, por seu Representante, como executora, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator